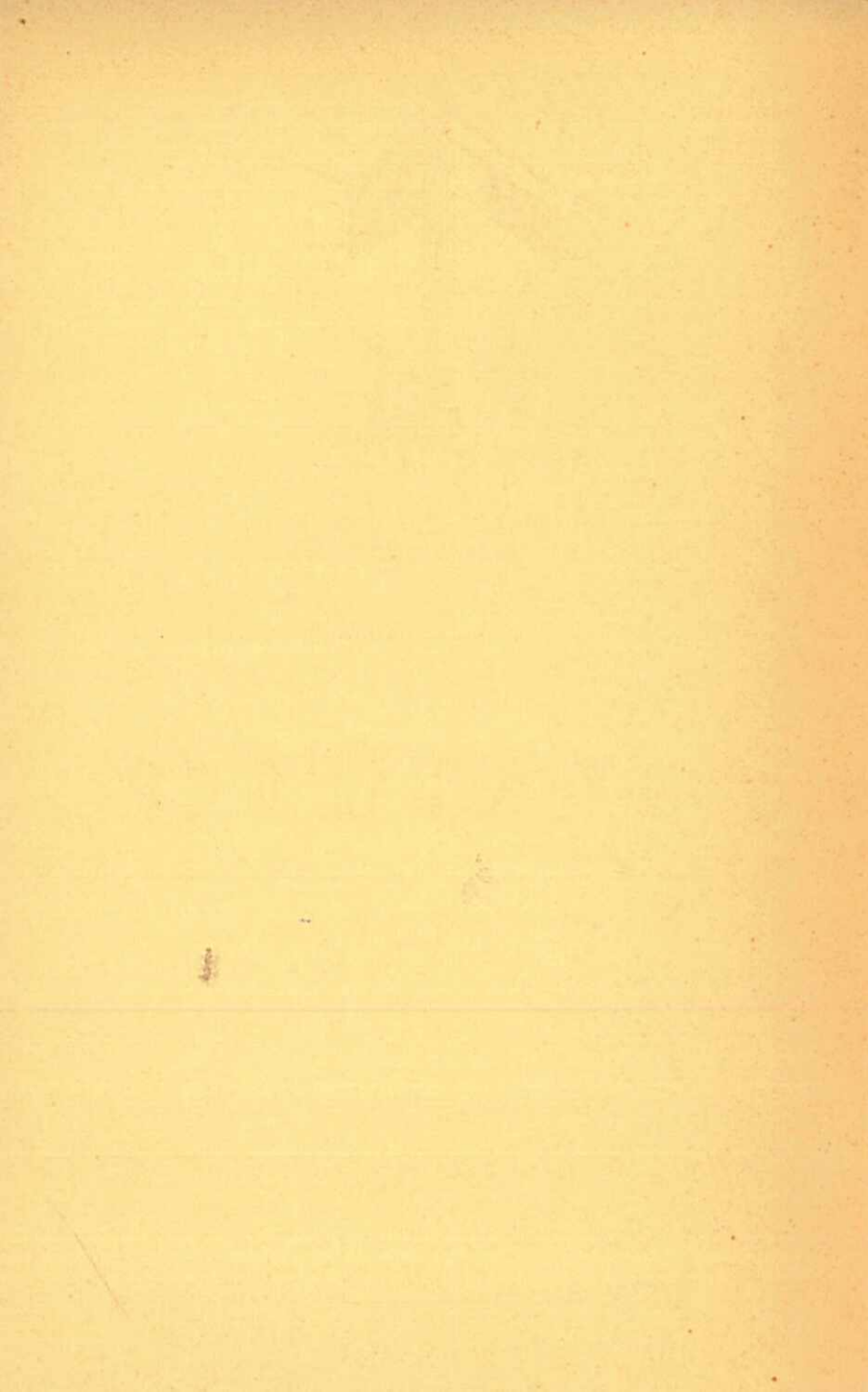




PALÁCIO DAS BELAS ARTES  
RUA BARATA SALGUEIRO  
TELEFONE 4 3 5 1 2  
L I S B O A

# ESTATUTO

Tip. CRUZALTA, Lda.  
R. Acácio de Paiva, 15-A

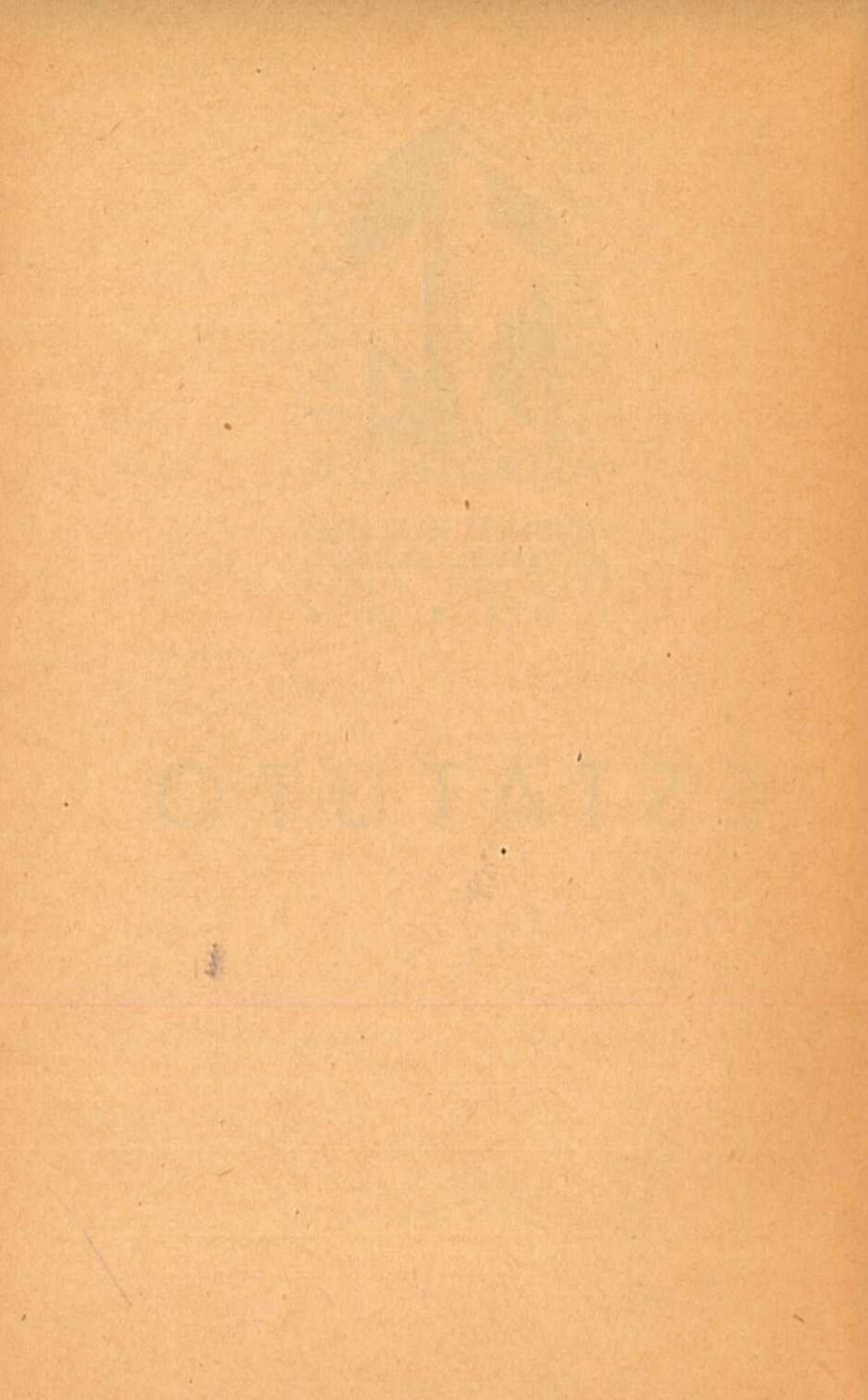




PALÁCIO DAS BELAS ARTES  
RUA BARATA SALGUEIRO  
TELEFONE 4 3 5 1 2  
L I S B O A

# ESTATUTO

Tip. CRUZALTA, Lda.  
R. Acácio de Paiva, 15-A



# ESTATUTO DO SINDICATO NACIONAL DOS ARQUITECTOS

## CAPÍTULO I

### **Constituição do Sindicato**

Artigo 1.º — O Sindicato Nacional dos Arquitectos, criado de harmonia com o Decreto-lei n.º 25.050, de 25 de Setembro de 1933, em substituição da Sociedade dos Arquitectos Portugueses (Associação de Classe, autorizada por alvará de 25 de Setembro de 1902), é o agrupamento de todos os arquitectos portugueses; tem carácter oficial, personalidade jurídica e fica dependendo, para todos os efeitos administrativos, do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

a) Este Sindicato, respeitando os princípios e finalidade da colectividade nacional, renuncia a toda e qualquer forma de actividade, interna ou externa, contrária aos interesses da Nação Portuguesa.

b) Como factor de colaboração activa com todos os outros factores da economia nacional, este Sindicato repudia a luta de classe, porquanto cada uma deve ter as suas atribuições completamente definidas e destinadas.

Art. 2.º — A Sede do Sindicato é em Lisboa, com Secções nos vários distritos, onde o número de associados as justifiquem.

## CAPÍTULO II

**Fins**

Art. 3.º — O Sindicato tem por fim o estudo e defesa dos interesses profissionais, nos seus aspectos moral, económico e social, para elevação e prestígio da classe, competindo-lhe especialmente:

a) Emitir normas, informações e pareceres que lhe sejam pedidos pelo Estado, Corporações Officiais, pessoas, entidades particulares ou pelos associados;

b) Intervir na redacção e modificação dos regulamentos ou posturas que digam respeito à Architectura. Para a realização deste fim poderá o Sindicato dirigir-se às Corporações e Entidades Officiais, propondo-lhes as reformas e novas orientações que tendam a melhorar, nos seus vários aspectos, as condições em que se exerce a actividade profissional dos seus associados.

c) Nomear os representantes do Sindicato para os júris dos Concursos, officiais ou particulares, e para os organismos e Comissões para que forem solicitados pelo Estado, Corporações Officiais ou particulares.

d) Facultar aos Tribunais e aos particulares a indicação de peritos que devam intervir em causas judiciais.

e) Defender os direitos e interesses profissionais e velar pelo prestígio, independência e decore da classe, no que respeita às relações entre os associados, com os elementos officiais e particulares, e estabelecer normas para os contractos de trabalhos profissionais.

f) Distribuir equitativamente entre os Associados, de harmonia com os trabalhos effectuados por cada um, a taxa do imposto profissional que lhes caiba, nos termos do regulamento, e que será aplicada por meio de selos fiscaes nos respectivos projectos;

g) Organizar a Tabela Official dos Honorários dos Architectos, referente aos seus trabalhos profissionais e submetê-la à aprovação superior;

h) Processar e perseguir perante os Tribunais quem,

não sendo Architecto ou associado, use o respectivo título ou exerça funções que sejam da exclusiva competência dos seus associados, reclamando que lhes sejam applicadas as sanções previstas no § 2.º do Art. 236.º do Código penal;

i) Realizar os fins de carácter científico, cultural e de propaganda profissional, que considere convenientes, tais como: cursos, publicações, exposições, congressos, etc.;

j) Fazer cumprir as normas a que deve obedecer o exercício profissional, tanto no que diz respeito à organização de projectos, como na direcção e fiscalização de obras e intervenção na qualidade de penitos;

k) Impor penas disciplinares aos associados que não cumpram as determinações destes Estatutos e àqueles cuja acção possa prejudicar, directa ou indirectamente, os interesses e o prestígio profissionais;

l) Resolver, por meios conciliatórios, as divergências que possam produzir-se entre os architectos ou entre estes e os seus clientes, a pedido das partes ou por mandato judicial.

### CAPÍTULO III

#### Da profissão e do seu exercício

Art. 4.º — São condições obrigatórias para o exercício da profissão de architecto, em Portugal, a posse do respectivo diploma, e o cumprimento de todas as prescrições destes Estatutos, contratos de trabalho, e mais Regulamentos elaborados pelo Sindicato, sancionados pelos órgãos corporativos superiores e aprovados pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º — O Diploma de Architecto, a que este artigo se refere, será passado por qualquer das Escolas de Belas Artes do País, ou escolas estrangeiras de idêntica categoria, dos países que admitam a reciprocidade.

§ 2.º — Os diplomas das escolas estrangeiras deve-

rão previamente ser revalidados pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto.

Art. 5.º — A profissão de Architecto consiste:

a) no estudo e elaboração de projectos, orçamentos e cadernos de encargos e na direcção e fiscalização dos trabalhos de construção e decoração;

b) no estudo e organização dos programas, elaboração dos projectos e, com a colaboração de outros técnicos especialistas, a direcção do conjunto dos trabalhos de urbanização das aglomerações citadinas, estações termas e centros de turismo, por forma a adaptá-las às condições de vida contemporânea e a preparar e disciplinar a sua expansão futura, assegurando-lhes o máximo de higiene, de conforto e de Beleza;

c) estudar, projectar e dirigir os trabalhos de conservação dos monumentos históricos, como o património artístico mais valioso da Nação;

d) intervir nos assuntos de architectura legal, que digam respeito aos serviços atrás mencionados;

e) realizar arbitragens e intervir como peritos e avaliadores de trabalhos peculiares à sua profissão;

Art. 6.º — Cumpre a todos os associados, e em especial aos que desempenham cargos públicos, do Estado ou Município, participar ao Sindicato todos os casos de infracção dos Regulamentos que digam respeito ao exercício da profissão de Architecto, quer se trate de indivíduos que exerçam ilegalmente a profissão, quer dos próprios associados.

§ Único — A Direcção do Sindicato compete, por intermédio do seu Presidente, intimar os infractores para que cesse a sua acção e organizar o processo para o respectivo julgamento.

Art. 7.º — As infracções profissionais serão julgadas pela Direcção ou pelo Conselho Disciplinar, conforme a sua gravidade, podendo os infractores recorrer para o Conselho Disciplinar no primeiro caso, e deste, em última instância, para o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.



Art. 8.º — O associado é obrigado, por intermédio do Sindicato, a tornar efectivos os honorários que lhe correspondam, segundo a Tabela Oficial, e a comunicar ao Sindicato os trabalhos profissionais de que for incumbido, discriminando os acordos estabelecidos entre ele e a entidade proprietária, os quais deverão sempre obedecer às disposições dos Regulamentos respectivos.

§ 1.º — O officio de comunicação dirigido ao Sindicato deverá ser assinado pelo Architecto e pelo seu cliente.

§ 2.º — Quando se trate de uma entidade official, bastará remeter cópia do accordo estabelecido.

§ 3.º — A falta desta comunicação implica procedimento disciplinar.

Art. 9.º — Quando um architecto deixe de exercer o cargo de fiscal Director de uma obra, por qualquer causa, deverá communicá-lo ao Sindicato, de harmonia com o discriminado no respectivo Regulamento.

§ único — Nenhum associado poderá substituir qualquer colega como architecto, Director ou fiscal de uma obra, sem obter autorização do Sindicato, que não lha dará sem previamente ter chegado a um accordo para a liquidação dos honorários que caibam ao seu antecessor.

Art. 10.º — Os associados que não cumpram as condições estabelecidas com os respectivos clientes, incorrerão nas sanções que o Regulamento determine.

Art. 11.º — Os Architectos que solicitem a ajuda de outros colegas para a realização de trabalhos profissionais, formularão com eles um contrato, ajustando-se às condições fixadas no Regulamento correspondente.

§ único — É obrigatória para ambas as partes a apresentação desse accordo à aprovação do Sindicato ou respectiva Secção.

Art. 12.º — Nos concursos para o preenchimento de cargos, o Sindicato poderá ser consultado a fim de que as bases que se publiquem, se encontrem de accordo com o Regulamento Orgânico dos Concursos.

§ único — No caso de não serem atendidas as informações do Sindicato, poderá este reclamar perante a entidade hierárquica superior àquela que tenha aberto o concurso.

Art. 13.º — Todos os projectos e documentos técnicos de autoria dos associados deverão ser apresentados ao Sindicato, de harmonia com o Regulamento correspondente, a fim de que por este sejam vistos, registados e selados com a respectiva estampilha fiscal.

## CAPÍTULO IV

### Dos Sócios

#### Admissão, deveres, direitos e regalias

Art. 14.º — Só podem ser sócios do Sindicato, os Architectos diplomados, portugueses ou estrangeiros, que se encontrem nas condições previstas no art. 4.º e seus parágrafos do presente estatuto.

Art. 15.º — A admissão dos sócios é feita pela Direcção, sob proposta assinada por dois sócios.

§ 1.º — A proposta a que se refere este artigo deverá conter o nome, filiação, idade, naturalidade e habilitações do pretendente, sua residência, situação civil e política, e todas as indicações ao mesmo referentes.

§ 2.º — As propostas de admissão estarão patentes na Sede do Sindicato por espaço de dez dias, findos os quais, não havendo reclamações dos sócios, a Direcção resolverá.

§ 3.º — Constitui motivo de recusa ou suspensão na admissão, o facto de o pretendente não apresentar os documentos necessários, ou oferecer dúvidas a autenticidade dos mesmos, ou ainda a circunstância de haver sofrido pelo Sindicato ou Tribunais de Justiça qualquer penalidade que implique a inhabilitação profissional. Obtida a reabilitação, a sua admissão deverá ser imediata.

Art. 16.<sup>o</sup> — São considerados sócios em plena effectividade dos seus direitos, os que tenham pago a jóia e quotas mensais, durante um ano, e que não se encontrem em atraso de mais de três quotas.

§ único — A importância das quotas será de dez escudos mensais, e a da jóia será de cem escudos, podendo, esta, ser paga em três prestações.

Art. 17.<sup>o</sup> — São considerados sócios fundadores do Sindicato todos os Architectos portugueses diplomados, que à data da aprovação deste Estatuto, façam parte de qualquer das Sociedades de Architectos do país, e se inscrevam no Sindicato, conservando o titulo de «Sócios Honorários» aquelles a quem as referidas Sociedades tenham conferido ou venham a conferir essa distincção.

Art. 19.<sup>o</sup> — O Sócio que tenha pedido em officio dirigido à Direcção, suspensão temporária dos seus encargos, pode ser readmitido, sem pagamento de nova jóia, logo que o deseje, não tendo porém direito a gozar das vantagens conferidas aos sócios pelo Art. 22.<sup>o</sup>, sem que previamente tenha pago as quotas relativas a seis meses.

Art. 20.<sup>o</sup> — Os sócios do Sindicato têm por dever:

a) Observar e cumprir os Estatutos, Tabelas e Regulamentos do Sindicato;

b) Colaborar, na parte que lhes diz respeito, na realização de todos os fins do Sindicato;

c) Pagar nos prazos estabelecidos as respectivas quotas e jóias de admissão, fixadas pela Assembleia Geral;

d) Aceitar, salvo impedimento de absoluta força maior, devidamente justificado, os cargos ou Comissões para que forem eleitos ou nomeados pela Assembleia Geral ou pela Direcção;

e) Tomar parte nas Sessões da Assembleia Geral e actos solenes do Sindicato;

f) Declarar, nos termos do art. 8.º e seus parágrafos todas as obras ou projectos de que forem incumbidos;

g) Fazer as declarações que o Art. 8.º e seus parágrafos determinam, dentro do prazo máximo de quinze dias a partir da data das primeiras negociações;

h) Não exercer qualquer profissão que pertença a técnicos de outras profissões a fins, legalmente reconhecidas.

Art. 21.º — São motivos de escusa dos cargos ou comissões para que forem eleitos:

1.º — A impossibilidade física.

2.º — A inabilidade para o cargo ou comissão conferida.

3.º — A idade superior a 60 anos.

4.º — A residência fora da Sede do Sindicato.

5.º — A reeleição sucessiva para o mesmo ou outro cargo.

Art. 22.º — Os sócios do Sindicato, quando cumprirem os deveres fixados no Art. 20.º têm direito a:

a) Votar e ser votados para os vários cargos e Comissões;

b) Concorrer com os seus trabalhos às exposições organizadas pelo Sindicato, nas condições do regulamento respectivo;

c) Frequentar e assistir gratuitamente às exposições e conferências organizadas pelo Sindicato;

d) Receber todas as publicações e Boletins do Sindicato por metade dos seus preços;

e) Propor a admissão de sócios;

f) Pedir a convocação da Assembleia Geral em ofício assinado por mais de um terço dos sócios no pleno gozo dos seus direitos;

g) Apresentar extraordinariamente na sede social, pesosas das suas relações, conforme o disposto no respectivo Regulamento;

h) Utilizar-se de todas as obras da biblioteca do Sindicato, nas condições do respectivo Regulamento.

Art. 23.º — Aos sócios do Sindicato em pleno gozo dos seus direitos são garantidas as seguintes regalias:

1.º — Protecção legal do exercício da Profissão, libertando-a da invasão de todas as concorrências ilegítimas;

2.º — Reclamar a intervenção oficial do Sindicato como seu representante, sempre que os seus interesses morais ou materiais sejam prejudicados;

3.º — Reconhecimento da personalidade jurídica da classe, que lhe permite recorrer colectivamente junto dos Tribunais e das Estações Officiais;

4.º — Estabelecimento das normas que devem reger o exercício legal da profissão, reconhecidas e aprovadas pelo Estado.

Art. 24.º — Perde a qualidade de sócio:

a) O sócio que, alegando motivos justificados, requerer à Direcção a sua demissão;

b) Aquele que deixe de pagar os seus encargos associativos pelo espaço de seis meses;

c) Aquele que, por actos ou palavras, promova o descrédito da classe;

d) Aquele que for atingido pela pena de expulsão.

§ 1.º — Os sócios incursos na alínea a) poderão requerer a sua readmissão, sendo considerados como novos sócios.

§ 2.º — Os sócios incursos na alínea b) só poderão ser readmitidos liquidando o seu débito.

§ 3.º — A exclusão nos termos da alínea b) é da alçada da Direcção.

§ 4.º — A exclusão nos termos da alínea c) será provisoriamente aplicada pela Direcção, devendo depois ser apreciada pelo Conselho Disciplinar.

Art. 25.º — Incorre em penas disciplinares, nos termos do respectivo Regulamento, o Architecto, sócio ou não sócio, que não cumpra as determinações destes Estatutos, Tabelas e Regulamentos.

## CAPÍTULO V

**Da Direcção**

Art. 26.º — A Direcção do Sindicato compõe-se de cinco membros; três eleitos em assembleia geral de entre os sócios do Sindicato, e dois designados pelos presidentes das direcções das Secções, se as houver em número de duas ou mais, de entre eles ou de entre os sócios das secções representadas.

§ 1.º — Não havendo secções ou existindo apenas uma, a assembleia geral do Sindicato elegerá respectivamente cinco ou quatro membros da Direcção, sendo no segundo caso representante da Secção existente o seu presidente ou o sócio por ele escolhido.

§ 2.º — Os cinco sócios eleitos para a Direcção do Sindicato escolherão entre si, na sua primeira sessão o Presidente, o Secretário, o Tesoureiro, o 1.º e 2.º vogais.

§ 3.º — A eleição a que se refere este artigo deve realizar-se até ao fim de Dezembro de cada ano, sendo válida apenas depois de sancionada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

§ 4.º — No caso de recusa de sanção superior, relativamente a todos ou a alguns dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

§ 5.º — Com o fim de estabelecer sequência na acção directiva e administrativa do Sindicato, as Direcções não serão substituídas inteiramente de Gerência para Gerência, devendo, pelo menos, dois dos antigos directores, fazer parte da nova Direcção.

Art. 27.º — Os membros da Direcção exercem os seus cargos gratuitamente e não podem delegá-los, salvo caso de força maior reconhecido superiormente.

Art. 28.º — A Direcção compete:

a) Resolver sobre a admissão dos Architectos que desejem pertencer ao Sindicato, recusando-a ou suspendendo-a quando o pretendente não apresentar os do-

cumentos idóneos ou tenha sofrido qualquer penalidade que implique a inabilitação profissional, enquanto não tenha a sua reabilitação;

b) Velar pela elevada conduta social e profissional dos associados entre si, em relação aos clientes e ao Sindicato;

c) Impedir e perseguir perante os Tribunais os casos de invasão da profissão e do exercício da profissão, em que se não cumpram as disposições legais;

d) Pôr o visto e registar no Sindicato toda a documentação de projectos e de direcção de obras a realizar, pareceres, avaliações e mais trabalhos profissionais, applicando-lhe os devidos selos fiscaes;

e) Representar o Sindicato em todos os seus actos officiaes;

f) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos, Regulamentos e Deliberações da Assembleia Geral;

g) Dar cumprimento, na parte que lhe diz respeito, ao disposto nas alíneas a), d), f), h), j) e k) do Art. 3.º e § único do Art. 8.º.

h) Organizar exposições, conferências e quaisquer manifestações públicas da actividade profissional que julgue convenientes, destinadas a difundir a educação estética e promover a propaganda da classe;

i) Convocar a Assembleia Geral, o Conselho Fiscal ou quaisquer Comissões quando julgue necessário;

j) Apresentar à Assembleia Geral, no dia 20 de Dezembro, o Relatório e Contas da sua gerência, devidamente acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;

k) Expor, no principio de cada mês, na sede social, o balancete do activo e passivo do Sindicato, relativo ao mês anterior;

l) Registar em livros especiais todas as suas deliberações e arquivar todos os documentos e correspondência;

m) Organizar e ter em dia as folhas de cadastro do todos os associados;

n) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral e das Estações Superior, todos os Regulamentos previstos nestes Estatutos e todos aqueles que pelo mesmo forem considerados indispensáveis, bem como quaisquer modificações aos mesmos;

o) Tomar as iniciativas necessários para a realização dos fins a que se propõe o Sindicato, e proceder em tudo o mais de harmonia com os respectivos Regulamentos;

p) Administrar os fundos do Sindicato e dirigir os serviços sociais e internos;

q) Nomear ou demitir os empregados do Sindicato e fixar-lhes os respectivos vencimentos;

r) Prestar às Estações Officiais a coadjuvação da sua especial competência, quando lhe seja reclamada, e intervir junto das mesmas sempre que os interesses da Architectura ou dos seus associados assim o exigirem;

s) Funcionar como Conselho de Disciplina (1.<sup>a</sup> Instância) sempre que as circunstâncias o exigem.

§ 1.<sup>o</sup> — Da sua alçada são unicamente as penalidades N.<sup>os</sup> 1, 2, 3, havendo destas penalidades recurso para a instância imediatamente superior, que é o «Conselho Disciplinar».

§ 2.<sup>o</sup> — A aplicação destas penalidades será comunicada imediatamente ao Conselho Disciplinar, por officio de que conste detalhadamente a infracção cometida, suas atenuantes, e mais informações, a fim de que as mesmas sejam registadas nas respectivas folhas de cadastro de cada associado.

§ 3.<sup>o</sup> — A função disciplinar da Direcção limita-se a casos simples a que correspondam as penalidades mencionadas; todos os outros de reincidência ou maior gravidade, de que tenha conhecimento por denúncia, queixa ou informação directa, e que estejam fora da sua alçada, deverão ser remetidos imediatamente ao Conselho Disciplinar, e deste para o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.



t) Reunir em sessão ordinária, uma vez por semana, e extraordinária quando o presidente julgue conveniente, só podendo deliberar estando em maioria;

u) Estabelecer relações com as colectividades análogas do País e do Estrangeiro, fazendo com elas troca de publicações, consultas, pareceres, etc.

v) Remeter, até 15 de Janeiro, ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social o balancete das suas contas referentes à sua gerência.

Art. 29.º — Ao Presidente compete:

a) Tomar a iniciativa para o cumprimento de todos os fins do Sindicato;

b) Convocar as reuniões da Direcção;

c) Dar execução às deliberações da Direcção e da Assembleia Geral;

d) Assinar o expediente, guias de receita e despesa, e representar o Sindicato em Juízo ou fora dele.

Art. 30.º — Ao Secretário compete:

a) Substituir o Presidente nos seus impedimentos e ser seu assíduo colaborador;

b) Dirigir e redigir o expediente;

c) Conservar sob a sua guarda o arquivo;

d) Manter em dia o Inventário e Estatística;

e) Assinar conjuntamente com o Presidente as guias de receita e despesa;

f) Redigir de acordo com os restantes membros da Direcção o relatório da respectiva gerência e apresentá-lo à Assembleia Geral;

g) Dirigir a Contabilidade e apresentar mensalmente os balancetes da receita e despesa.

Art. 31.º — Ao Tesoureiro compete:

a) Ter a seu cargo a guarda dos valores do Sindicato;

b) Arrecadar as receitas;

c) Pagar as despesas autorizadas pela Direcção em conformidade com as respectivas guias;

d) Colaborar com os restantes membros da Direcção em todas as suas iniciativas e fins do Sindicato;

Art. 32.º — Aos vogais compete:

Serem dedicados colaboradores e auxiliares da Direcção, comparecendo a todas as sessões e reuniões e tomando parte activa da gerência e administração do Sindicato.

§ único — Para melhor realização dos fins em vista, cada um dos vogais será agregado respectivamente ao Secretário e ao Tesoureiro, com as funções de 2.º Secretário e Vice-Tesoureiro, colaborando com eles intimamente e substituindo-os nos seus impedimentos.

## CAPÍTULO VI

### Da Assembleia Geral

Art. 33.º — A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios do Sindicato em pleno gozo dos seus direitos.

Art. 34.º — A Assembleia Geral é o órgão supremo da expressão da vontade do Sindicato. As suas deliberações devem ser cumpridas por todos os sócios, mesmo por aqueles que contra elas se tenha manifestado e votado.

Art. 35.º — A mesa da Assembleia Geral compõe-se de Presidente, 1.º e 2.º Secretários.

Art. 36.º — Compete ao Presidente:

1.º — Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos segundo as regras usuais e sempre de harmonia com este estatuto e seus Regulamentos;

2.º — Rubricar todos os livros do Sindicato e assinar os respectivos termos de abertura e encerramento;

3.º — Presidir ao Conselho Disciplinar, como vogal nato do mesmo;

4.º — Dar posse aos novos corpos Gerentes no prazo de sete dias, após a sua eleição;

§ único — Na ausência do Presidente preside às sessões o sócio mais antigo que estiver presente, excluindo os dois secretários da Mesa e os membro da Direcção.

Art. 37.<sup>o</sup> — Compete ao 1.<sup>o</sup> Secretário, além das incumbências indicadas pelo Presidente, ler a correspondência, arquivá-la e registá-la, e redigir e registar a correspondência expedida.

Art. 38.<sup>o</sup> — Compete ao 2.<sup>o</sup> Secretário executar as incumbências indicadas pelo Presidente, redigir e registar as actas.

Art. 39.<sup>o</sup> — Em sessão ordinária a Assembleia reúne uma vez em Dezembro de cada ano, para apreciação e votação do Relatório, Contas e parecer do Conselho Fiscal, e para a eleição dos vários cargos administrativos do Sindicato e do Conselho Disciplinar.

Art. 40.<sup>o</sup> — Em sessão extraordinária reúne:

1.<sup>o</sup> — A pedido da Direcção.

2.<sup>o</sup> — A requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembleia Geral, assinado por mais de um terço dos sócios em pleno gozo dos seus direitos, que deverão assistir na sua maioria à reunião, sem o que a Assembleia não tomará conhecimento do assunto.

Art. 41.<sup>o</sup> — Para a Assembleia Geral poder funcionar é necessária a comparência da maioria absoluta dos associados; mas, meia hora depois da hora fixada para a sessão, poderá funcionar com qualquer número.

Art. 42.<sup>o</sup> — À Assembleia Geral é absolutamente vedado ocupar-se da apreciação da aplicação de penas disciplinares, as quais são da exclusiva competência da Direcção e do Conselho Disciplinar, nos termos do respectivo Regulamento, e do Sub-Secretário das Corporações e Previdência Social, para o qual os atingidos poderão recorrer em última instância.

Art. 43.<sup>o</sup> — As eleições dos corpos gerentes serão feitas por escrutínio secreto e por meio de três listas respectivamente para a Mesa da Assembleia e Conselho Fiscal, com indicação dos cargos, e para a Direcção sem indicação dos cargos.

Art. 44.<sup>o</sup> — A Assembleia Geral extraordinária só poderá ocupar-se do assunto ou assuntos da respectiva convocação.

§ único — As votações só poderão ter lugar quando os assuntos a votar constem da ordem da convocação, quer se trate de uma Assembleia Geral extraordinária ou ordinária.

Art. 45.º — Discutir e pronunciar-se sobre todos os assuntos que considere de interesse profissional, quer requerendo a convocação de uma Assembleia extraordinária para esse fim, quer aproveitando a oportunidade de uma Assembleia Geral ordinária.

Art. 46.º — À Assembleia Geral compete:

1.º — Deliberar sobre todas as propostas, pareceres e Regulamentos que lhe forem submetidos, tendo sempre em vista os fins do Sindicato;

2.º — Eleger os Corpos Gerentes e todas as comissões que julgar necessárias;

3.º — Proceder à substituição e dissolução dos Corpos Gerentes;

4.º — Conceder ou negar aos sócios a excusa dos cargos ou Comissões para que tenham sido eleitos ou nomeados e proceder à sua substituição;

5.º — Eliminar do Sindicato os sócios incursos na alínea c) do Art. 24.º, sob proposta da Direcção ou a requerimento fundamentado de um quarto dos sócios em effectividade de direitos. Ao sócio visado deverá ser facultada, antes de qualquer deliberação, a sua defesa verbal ou escrita;

6.º — Julgar os desacordos entre os sócios e os Corpos Gerentes;

7.º — Fiscalizar a rigorosa observância dos Estatutos e Regulamentos e proceder ao seu estudo e re-  
forma, em harmonia com os fins do Sindicato, quando a maioria dos associados o julgue conveniente;

8.º — Discutir e votar o Relatório e Contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal.

Art. 47.º — A convocação da Assembleia Geral é feita com a antecedência de oito dias, pelo menos, por meio de anúncio em um dos jornais de maior circula-

ção ou por avisos pessoais, indicando-se o dia, hora e fins da reunião.

§ único — Para assuntos de extrema urgência, simultaneamente reconhecida pela Mesa e pela Direcção a convocação poderá ser feita com menor antecedência.

## CAPÍTULO VII

### Comissão Revisora de Contas

Art. 48.º — A Comissão Revisora de Contas é constituída por três sócios eleitos pela Assembleia Geral.

§ único — A eleição destes três vogais tem lugar na sessão da Assembleia Geral realizada para apreciação dos actos da gerência que finda.

Art. 49.º — Compete a esta Comissão:

a) Examinar as contas apresentadas pela Direcção e dar sobre elas o seu parecer;

b) — Apresentar quaisquer propostas que o estudo das mesmas lhe sugira no sentido de facilitar ou beneficiar os serviços administrativos.

## CAPÍTULO VIII

### Do Conselho Disciplinar

Art. 50.º — O Conselho Disciplinar é o órgão do Sindicato encarregado de estudar e julgar superiormente todos os casos de indisciplina dos associados e as infracções cometidas contra prescrições deste Estatuto e seus Regulamentos, e de aplicar as respectivas sanções disciplinares.

Art. 51.º — O Conselho Disciplinar é constituído por cinco vogais efectivos e por dois vogais suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

§ único — Este Conselho será totalmente renovado no fim de cada ano.

Art. 52.º — A acção do Conselho Disciplinar é

completamente autónoma, e ele poderá requisitar da Direcção, associados e quaisquer entidades que entenda necessário, todos os dados e informações de que careça.

§ 1.º — O Conselho Disciplinar assume inteira responsabilidade das suas deliberações.

§ 2.º — As deliberações e votações serão tomadas em sessão secreta a que devem comparecer todos os vogais, effectivos ou seus suplentes, e por maioria absoluta de votos.

§ 3.º — O Presidente usará unicamente do voto de desempate.

Art. 53.º — Os cargos deste Conselho não são remunerados, sendo a comparência às sessões obrigatória, mesmo para aqueles que residam fora da sede do Sindicato.

§ 1.º — As despesas com as deslocações destes últimos serão custeadas pelo Sindicato.

§ 2.º — As faltas às sessões, que não sejam por motivo de força maior devidamente comprovado serão punidas com multas que podem variar de 50\$00 a 200\$00.

§ 3.º — Consideram-se motivos de força maior para os efeitos do § 2.º:

a) Serviço judicial ou militar obrigatório.

b) Doença comprovada por atestado médico, comunicada a tempo de ser convocado o respectivo suplente.

§ 4.º — Não podem ser eleitos para este Conselho os associados que tenham sofrido quaisquer penalidades que não sejam as dos números 1, 2 e 3 e um ano depois da sua aplicação.

§ 5.º — Os vogais do Conselho cujos actos tenham de ser discutidos no mesmo Conselho não poderão tomar parte nas sessões em que tenha lugar essa discussão.

Art. 54.º — Os vogais suplentes sòmente serão convidados a comparecer nos impedimentos dos vogais effectivos.

Art. 55.º — Não se admitem abstenções nem declarações de voto.

Art. 56.º — A instrução de qualquer processo disciplinar não deverá durar mais de sessenta dias, não podendo ser interrompida a sessão em que se proferir o acórdão do Conselho.

§ único — Antes da sessão do julgamento haverá as sessões preparatórias que forem necessárias para o estudo e organização do processo.

Art. 57.º — O Conselho Disciplinar tomará conhecimento oficial das infracções e delictos cometidos, que lhe forem comunicados pela Direcção, organizando os respectivos processos e proferindo as sentenças, quando a gravidade das faltas o justifique, ou devolvendo as participações à Direcção quando se trate de simples advertências a efectuar.

§ 1.º — Para delictos de maior gravidade, em que quer a Direcção quer o Conselho Disciplinar se considerem impotentes para punir e corrigir convenientemente, recorrerá o Sindicato, por intermédio da Direcção e nos termos do Art. 28.º alíneas c) e s), para os Tribunais ou para o Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia, conforme a natureza do delicto;

§ 2.º — O recurso para o Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia será sempre baseado em parecer do Conselho Disciplinar, que poderá propor a aquela entidade as penas de suspensão temporária ou definitiva do exercício ou profissão, segundo a gravidade da falta cometida pelo architecto, quer este seja ou não sócio do Sindicato.

Art. 58.º — O Conselho Disciplinar julgará das reclamações que lhe forem presentes contra as penalidades impostas pela Direcção, podendo anulá-las ou agravá-las, como for de justiça.

Art. 59.º — As penalidades a aplicar pelo Conselho Disciplinar aos infractores ou delinquentes, são as seguintes:

1.ª — Advertência verbal, não registada, feita particularmente pelo Presidente da Direcção.

2.<sup>a</sup> — Advertência verbal feita em sessão da Direcção e registada na acta.

3.<sup>a</sup> — Admoestação por officio da Direcção que ficará registado nos arquivos da Secretaria.

4.<sup>a</sup> — Admoestação por officio do Conselho Disciplinar, que será afixada por oito dias na sede social e publicada no Boletim do Sindicato.

§ 1.<sup>o</sup> — As penalidades n.<sup>os</sup> 1, 2 e 3 correspondem a simples infracções que a Direcção se considera sufficiente para julgar e punir.

§ 2.<sup>o</sup> — A penalidade do n.<sup>o</sup> 4 é da alçada exclusiva do Conselho Disciplinar, e corresponde a infracções de maior gravidade.

Art. 60.<sup>o</sup> — Nos casos de reincidência as sanções poderão ser acrescidas de multas que irão de 500\$00 a 5.000\$00 escudos, que serão applicados pelo Conselho Disciplinar e que reverterão para o cofre do Sindicato.

Art. 61.<sup>o</sup> — A applicação das sanções não se fará segundo a ordem numérica, mas segundo a gravidade das faltas.

Art. 62.<sup>o</sup> — Nenhuma sanção disciplinar poderá ser applicada, sem que o interessado seja convidado a comparecer perante as entidades julgadoras e a apresentar todas as provas que julgue convenientes e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de um sócio do Sindicato.

§ 1.<sup>o</sup> — Para os effeitos deste artigo o Presidente do Conselho Disciplinar nomeará, de entre os membros do Conselho, um relator para cada processo.

§ 2.<sup>o</sup> — Enquanto o Conselho Disciplinar não pronunciar o seu veredicto serão respeitadas todos os direitos do associado, salvo casos de extrema gravidade em que o Conselho, a titulo preventivo, delibere o contrario.

Art. 63.<sup>o</sup> — Os acórdãos disciplinares só serão válidos quando votados por maioria absoluta, em sessão secreta e com a comparência de todos os vogais que constituam o tribunal.



Art. 64.º — Os vogais do Conselho Disciplinar não poderão acumular as suas altas e graves funções com as dos corpos gerentes do Sindicato.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho Superior

Art. 65.º — O Conselho Superior do Sindicato é constituído pela Direcção do Sindicato e de todas as suas Secções, e tem por fim:

1.º — Estreitar os laços entre essas Direcções procurando a unificação de critérios e a coordenação de esforços indispensáveis a toda a acção eficaz.

2.º — Fundar e dirigir uma Associação de Previdência e Auxílio aos Architectos inválidos e velhos, suas viúvas e órfãos.

3.º — Cooperar no melhoramento e aperfeiçoamento do ensino da Architectura tanto no que diz respeito aos Architectos como aos seus auxiliares técnicos e organizações operárias.

4.º — Empregar todos os esforços julgados necessários para que o Sindicato tenha os seus representantes nos altos organismos consultivos e legislativos do Estado.

5.º — Indicar por meio de votação quais devam ser os representantes a que se allude no n.º 4.

§ único — Esta votação deverá apenas incidir sobre sócios especialmente votados para esse fim pelas Assembleias Gerais do Sindicato e suas Secções, as quais serão antecipadamente convocadas e consultadas.

6.º — Organizar os congressos de Architectura que de sua iniciativa ou de iniciativa das Direcções considere necessários e vantajosos para o desenvolvimento da Architectura.

Art. 66.º — O Conselho Superior será convocado e presidido pelo Presidente da Assembleia Geral do Sindicato, servindo de 1.º Secretário, o Presidente da Direcção do Sindicato.

§ único — As reuniões terão lugar alternadamente em Lisboa e Porto a fim de facilitar o funcionamento do Conselho, funcionando em conformidade com as normas previstas neste Estatuto para as Assembleias Gerais.

Art. 67.º — Para o funcionamento do Conselho Superior é indispensável a comparência da maioria dos vogais de cada Direcção, devendo no número destes encontrar-se os respectivos Presidentes e Secretários dessas Direcções.

§ 1.º — O Conselho Superior deverá ter uma sessão ordinária uma vez por ano e as extraordinárias que forem necessárias.

§ 2.º — O custeio das despesas a fazer com a deslocação destes vogais fica a cargo da Secção, cuja Direcção a tenha de deslocar.

Art. 68.º — As deliberações deste Conselho obrigam igualmente todas as direcções na parte que lhes diz respeito, e têm poder executivo.

Art. 69.º — As despesas a efectuar com o cumprimento das deliberações do Conselho Superior correm por conta das Secções e do Sindicato a que as mesmas dizem respeito devendo as direcções facilitar a sua acção fixando e creditando as respectivas verbas.

## CAPÍTULO X

### Das Secções

Art. 70.º — As secções do Sindicato Nacional dos Arquitectos são os agrupamentos de todos os Arquitectos que exercem a sua profissão no mesmo distrito e deverão reger-se pelas normas gerais deste Estatuto e seus Regulamentos.

§ 1.º — A falta de cumprimento desta determinação implica procedimento disciplinar.

§ 2.º — Os arquitectos que exerçam a sua profissão em Distritos onde, por falta de número, não tenham

sido criadas quaisquer Secções, ficam igualmente nos termos do art. 93.º sujeitos às determinações deste Estatuto e seus Regulamentos, e subordinados à fiscalização e acção disciplinar do Sindicato, no qual se poderão inscrever como associados, ao abrigo do art. 1.º deste Estatuto.

Art. 71.º — As secções a que se refere o artigo anterior poderão ter regulamentos próprios mas sempre de harmonia com este Estatuto e com o Decreto-lei n.º 23.050 de 23 de Setembro de 1933.

§ único — Quaisquer regulamentos especiais que as secções organizem só terão validade depois de aprovados pela Assembleia Geral do Sindicato.

Art. 72.º — As secções representam para todos os efeitos, e no fiel cumprimento do artigo anterior, o Sindicato, assumindo, perante o memo e perante o Estado, inteira responsabilidade dos seus actos.

Art. 75.º — As secções serão dirigidas e administradas por uma Direcção composta de três membros, Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos pela respectiva Assembleia Geral, a qual se regerá pelas normas e regulamentos estatutários do Sindicato.

§ 1.º — Além da Direcção haverá a Mesa da Assembleia Geral e a Comissão Revisora de Contas, que se regerão conforme o determinado neste Estatuto e seus Regulamentos.

§ 2.º — As eleições a que se allude neste artigo realizar-se-ão na segunda quinzena de Janeiro de cada ano, em Assembleia Geral dos inscritos na Secção.

§ 3.º — As secções a criar usarão a denominação de:

«Sindicato Nacional dos Architectos» Secção Distrital de .....

Art. 74.º — Só serão criadas secções nos Distritos que possuam mais de vinte architectos.

Art. 75.º — A acção disciplinar da Direcção das Secções cinge-se apenas à applicação das penalidades n.ºs 1, 2 e 3, devendo todos os outros casos de maior

gravidade ser julgados pelo Conselho Disciplinar a que se refere o Capítulo VIII e nos termos dos seus artigos, parágrafos e alíneas.

§ único — Todas as penalidades applicadas pelas Direcções das Secções deverão ser comunicadas ao Conselho Disciplinar nos termos da alínea s) e seus §§ do art. 28.º.

Art. 76.º — As Direcções das Secções deverão comunicar trimestralmente ao Sindicato os nomes de todos os seus associados e os de aquelles que estando em condições legais de admissão não se tenham filiado, bem como o nome de todos os individuos que exerçam illegalmente a profissão na área da respectiva secção.

Art. 77.º — As sedes de quaisquer outras secções que de futuro se criem serão sempre nas respectivas Capitais dos Distritos.

§ único — As novas Secções que o Sindicato procurará criar, de preferéncia para que o país fique o mais breve possível dotado com os indispensáveis serviços de Architectura, serão as de Braga, Coimbra, Évora e Faro.

Art. 78.º — As secções contribuirão com vinte por cento das suas receitas para as despesas do Sindicato.

## CAPÍTULO XI

### Do Imposto Profissional

Art. 79.º — O Imposto Profissional dos Architectos é o único imposto especial que sobre eles incide pelo exercício comprovado da sua profissão.

Art. 80.º — O Imposto Profissional do Architecto corresponde a x % de todos os honorários por ele cobrados sobre os seus trabalhos profissionais effectuados e que se mencionam no parágrafo 3.º do Art. 4.º deste Estatuto.

Art. 81.º — O Imposto Profissional do Architecto é cobrado por meio de selos fiscaes apostos sobre todos

os seus trabalhos profissionais, de harmonia com o artigo anterior.

Art. 82.º — A Direcção compete, nos termos da alínea c) do art. 28.º a aposição destes selos, verificando as estimativas apresentadas e mais trabalhos efectuados, e constatando depois o seu custo real e mais remunerações, sobre cujo total incidirá em definitivo a percentagem mencionada.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo a importância dos selos fiscaes será abonada pelo cliente que a deduzirá nos honorários do Architecto.

§ 2.º — Os casos de omissão de declarações ou de falsas declarações, constituem faltas graves punidas pelo Conselho Disciplinar com as penalidades que constam deste Estatuto, e seus Regulamentos, independentemente do pagamento do Imposto Profissional, acrescido de uma multa que irá desde o dobro ao triplo do mesmo, segundo a gravidade do delicto cometido.

§ 3.º — A Direcção não é pessoalmente responsável pelos delictos que acima se mencionam, e de que não tenha conhecimento, devendo porém, para cumprimento das alíneas b, f, s, a, e d do Art. 28 e e, h e k do Art. 5.º, agir rápida e enérgicamente para com os delinquentes e communicá-lo ao Conselho Disciplinar.

Art. 83.º — Os architectos que fazem parte, como funcionários, dos quadros fixos dos serviços do Estado e das Câmaras Municipais ou Empresas de reconhecida utilidade pública, são isentos do pagamento de Imposto Profissional pelo exercício da sua profissão adentro dos seus cargos, devendo somente sofrer os descontos nos seus vencimentos previstos nas leis e regulamentos.

§ único — Quando, porém, independentemente do exercício das suas funções officiaes, praticam a profissão como particulares ou contratados para serviços eventuais, a applicação do selo fiscal é obrigatória em todos os seus projectos e documentos de exercício profissional — (Concursos públicos, contratos temporários, etc.).

## CAPÍTULO XII

**Dos Fundos do Sindicato**

Art. 84.º — Os haveres do Sindicato serão distribuídos por dois fundos: Fundo de Reserva e Fundo Disponível.

Art. 85.º — O Fundo de Reserva é constituído:

a) Pelos haveres móveis e imóveis existentes na presente data, e por todos os que de futuro o Sindicato venha a adquirir;

b) Por quaisquer donativos ou legados;

c) Por quaisquer verbas que lhe sejam consignadas por entidades oficiais;

d) Por 20 % do saldo positivo do Fundo Disponível.

Art. 86.º — O Fundo Disponível destina-se a garantir o pagamento de todas as despesas gerais do Sindicato designadas no seu orçamento, e é constituído:

a) Pelo produto das joias de admissão;

b) Pelas quotas dos sócios;

c) Pelo rendimento da importância que constitui o Fundo de Reserva;

d) Pelas importâncias da venda de Estatutos, ou quaisquer publicações do Sindicato;

e) Pela percentagem sobre os honorários dos Architectos, em conformidade com o respectivo Regulamento.

f) Pelo produto das multas applicadas aos associados nos termos do Art. 60.º;

g) Por quaisquer quotas extraordinárias que a Assembleia Geral vote para realização dos fins consignados na alínea i) do Art. 3.º

Art. 87.º — Todas as verbas disponíveis relativas aos dois Fundos, serão depositadas na Caixa Geral dos Depósitos, existindo somente em cofre a importância necessária para prover às despesas imediatas.

Art. 88.º — Nenhuma importância será retirada do Fundo de Reserva sem a aprovação da Assembleia Geral.

Art. 89.º — Quando o Fundo de Reserva atinja verba que o permita, será empregado na Construção do edificio da sede social e em outras construções que constituam rendimento para o Sindicato.

## CAPÍTULO XIII

### **Da dissolução e liquidação dos haveres do Sindicato**

Art. 90.º — O Sindicato poderá ser dissolvido quando:

- a) Se desviar do fim para que foi instituído;
- b) Não cumprir o presente Estatuto;
- c) Não prestar ao Governo ou às entidades de direito público as informações que lhe forem pedidas sobre assuntos da sua especialidade;
- d) Não desempenhar devidamente as funções que lhe tenham sido ou venham a ser confiadas;
- e) Promover ou auxiliar greves ou suspensões de actividade;
- f) Infringir por qualquer forma as disposições do referido decreto-lei;
- g) Quando por motivos de força maior a maioria dos seus associados, reunida em Assembleia Geral, assim o resolver.

Art. 91.º — Se o procedimento dos Corpos Gerentes der lugar a que seja retirada a aprovação dos Estatutos do Sindicato, serão os mesmos Corpos Gerentes pessoalmente responsáveis por esse facto.

Art. 92.º — No caso de dissolução do Sindicato, a liquidação dos seus haveres e dos das suas secções far-se-á pela forma seguinte:

Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, o remanescente dos fundos gerais reverterá a favor da Sociedade Nacional de Belas-Artes.

§ 1.º — Para os efeitos de liquidação a Assembleia Geral nomeará dois liquidatários, pertencendo exclusivamente este encargo ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social quando a dissolução do Sindicato tenha sido promovida pelas estações oficiais.

§ 2.º — O prazo para a liquidação não poderá exceder seis meses, qualquer que tenha sido a causa determinante da dissolução do Sindicato.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições gerais e transitórias

Art. 93.º — Este Estatuto e seus Regulamentos obrigam igualmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 23.050, todos os Arquitectos associados e não associados ao cumprimento fiel de todas as suas cláusulas, tabelas e normas estabelecidas.

Art. 94.º — Dentro do prazo de 30 dias após a aprovação deste Estatuto, celebrar-se-á a Assembleia Geral do Sindicato para eleição dos seus Corpos Gerentes.

Art. 95.º — Os Regulamentos e Tabelas a que neste Estatuto se alude deverão estar completamente redigidos e votados dentro do prazo máximo de noventa dias.

Art. 96.º — As alterações a este Estatuto só poderão ser efectuadas por deliberação de uma Assembleia Geral do Sindicato, a que poderão comparecer, discutindo e votando, todos os associados das várias secções que existirem.

§ único — A convocação para este fim deverá ser feita com a antecedência de 30 dias, por meio de avisos pessoais aos sócios do Sindicato, e por meio de ofícios às Direcções das várias secções, às quais cumpre avisar todos os seus associados.

Art. 97.º — O pedido de aprovação de alterações ao Estatuto será elaborado nos termos do Art. 17.º do Decreto n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933.



Art. 98.º — Todos os haveres, móveis e imóveis, e saldos que à data da aprovação deste Estatuto forem pertença da Sociedade dos Architectos Portugueses (Associação de Classe), ficam constituindo o fundo do Sindicato Nacional dos Architectos.

Art. 99.º — Todos os contratos anteriores à aprovação deste Estatuto e seus Regulamentos, realizados ao abrigo do «Regulamento dos Honorários dos Architectos» publicado no *Diário do Governo* n.º 28 de 4 de Fevereiro de 1905, manter-se-ão até conclusão dos respectivos trabalhos, dentro do espírito e normas do citado Regulamento.

400